

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000734/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009166/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.003366/2019-12
DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINPLAST - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 88.642.129/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFEU DIPP MURATT;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLÁSTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de transformação e beneficiamento de plásticos**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Canoas/RS, Guaíba/RS, Porto Alegre/RS e Sapucaia Do Sul/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado à categoria profissional um piso salarial de **R\$ 1.292,72 (um mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/11/2018**, aqui definido com o **piso de efetivação**, exceção feita aos empregados admitidos com contrato de experiência, nos primeiros 90 (noventa) dias de serviço, aos quais será assegurado, nesse período, um piso salarial de **R\$ 1.243,00 (um mil duzentos e quarenta e três reais)** por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/11/2018**, aqui definido como **piso de ingresso**.

Parágrafo único

O piso salarial definido no caput da presente cláusula não se confunde com o salário profissional e não poderá servir de base de incidência para o adicional de insalubridade eventualmente devido por quaisquer das empresas que integram a categoria econômica representada na presente convenção, de sorte que na hipótese de declaração judicial de que o ambiente de trabalho dos empregados seja insalutífero, o referido adicional terá como base de cálculo o salário mínimo legal, nacionalmente unificado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas concederão a seus empregados que percebem salário superior ao piso da categoria, a partir de 1º/11/2018, um reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento), correspondente ao período revisando de 1º/11/2017 a 31/10/2018, incidente sobre os salários vigentes em 1º/11/2017, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior à presente.

Parágrafo primeiro

As diferenças salariais decorrentes dos reajustes instituídos no *caput* da presente cláusula, e relativas ao meses de novembro e dezembro de 2018, poderão ser satisfeitas com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2019, sem qualquer correção.

Parágrafo segundo

Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01/11/2017

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 1º/11/2017 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula terceira, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º/11/2017), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º/11/2017, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados em preservação da hierarquia salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

As empresas concederão um adiantamento salarial, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário devido no mês, entre os dias quinze e vinte e cinco de cada mês.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizados por estes, valores referentes à associação dos empregados, clube, cooperativa, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e, ainda, de quaisquer contribuições aprovadas por Assembléia Geral da categoria profissional em favor do SINDIPLAST, estas últimas independentemente de autorização prévia.

Parágrafo primeiro

As empresas deverão proceder ao desconto em folha, dos valores relativos às prestações de empréstimos bancários contraídos pelo empregado junto a instituições financeiras, desde que expressamente autorizadas, nos termos da legislação federal de regência, observado o limite máximo de 70% da remuneração do obreiro para todos os descontos de que cogita a presente cláusula, seja no seu *caput*, seja nos seus parágrafos.

Parágrafo segundo

Ficam ressalvados outros descontos previstos expressamente neste instrumento e os efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS NO PERÍODO REVISANDO 117/18**

Fica expressamente autorizada pela presente convenção a compensação de eventuais antecipações salariais concedidas espontaneamente pelas empresas aos seus empregados, no período revisando 2017/2018, com o reajuste salarial de que cuida a Cláusula Quarta desse instrumento.

Parágrafo único

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da que ora se estabelece.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS NO PERÍODO 2018/2019

As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo único

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Mediante solicitação por escrito do empregado, no mês de janeiro, as empresas obrigam-se a pagar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, nos termos da Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas complementarão, relativamente aos empregados que tenham estado em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o ano, até o valor que seria devido aos mesmos se não tivessem se afastado do serviço, a quantia correspondente à gratificação natalina paga pela previdência social, na forma do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIOS E QÜINQÜÊNIOS

As empresas pagarão a seus empregados, mensalmente, a título de adicionais por tempo de serviço, triênio e qüinqüênio, 2 % (dois por cento) do salário contratual quando completarem 3 (três) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa e 3% (três por cento) do salário contratual, para cada 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto para a mesma empresa.

Parágrafo único

Os dois adicionais previstos no *caput* não são cumulativos um com o outro. O triênio será pago somente até que se complete o primeiro qüinqüênio, sendo este sim cumulativo a cada período de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto para a mesma empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas concederão, até o dia 10 de cada mês, aos seus empregados que estiverem sob o regime de controle de frequência e horário, a título de prêmio assiduidade, uma cesta básica de alimentos do tipo SESI ou similar, **no valor mínimo de R\$ 115,00 (cento e quinze reais)**, desde que não tenham faltado ao trabalho no mês anterior.

Parágrafo primeiro

A vantagem instituída no *caput* poderá ser concedida pelos empregadores aos trabalhadores, mediante convênio com empresas devidamente registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), através de senhas, tíquetes, cartões ou outro meio qualquer que viabilize a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo segundo

Qualquer ausência do empregado ao trabalho, independentemente e sem prejuízo da legal justificativa para outros efeitos, retirar-lhe-á o direito à percepção da vantagem instituída na presente cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Fica a critério das empresas a instituição de benefício, incentivo e/ou participação nos lucros ou resultados, desde que protocolado o ato instituidor no SINDIPLAST, com seus devidos regulamentos ou regras de concessão.

Parágrafo primeiro

O benefício, incentivo e/ou participação são reconhecidos pelo SINDIPLAST como mera utilidade ou vantagem ou parcela de natureza não remuneratória, não cabendo ação de indenização, incorporação ou equiparação salarial deles decorrentes.

Parágrafo segundo

As empresas, assim como podem instituir benefício, incentivo e/ou participação, poderão extingui-los, bastando para tanto comunicação formal ao SINDIPLAST, contra prova de necessidade imperiosa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecem alimentação em refeitório próprio ou contratado pagarão a seus empregados, a partir de 1º/11/2017, mensalmente, a título de bônus alimentação, a importância de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)** por

dia útil de trabalho, **da qual poderá ser descontado do empregado o valor de R\$ 1,00 (um real)** por dia, em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro

O pagamento do bônus alimentação será feito no dia 05 (cinco) do próprio mês, procedendo-se ao desconto posteriormente na folha de pagamento desses mesmos meses.

Parágrafo segundo

As empresas poderão adotar o Programa de alimentação do Trabalhador – PAT para dar cumprimento ao previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro

A partir da efetiva disponibilização aos seus empregados de instalações de refeitório, tal como definidas em normas regulamentadoras de trabalho, e fornecimento de alimentação, ficarão as empresas dispensadas do pagamento do bônus alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LANCHE EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

As empresas fornecerão lanche aos seus empregados que nela permanecerem, em serviço extraordinário, após as 19h (dezenove horas), desde que já tenham trabalhado pelo menos 1h (uma hora) em sobre-jornada. A empresa poderá substituir o fornecimento do lanche pelo reembolso das despesas incorridas pelo empregado com lanche, mediante apresentação de comprovante.

Parágrafo primeiro

O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo horário normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo segundo

O fornecimento do lanche não será, em nenhuma hipótese, considerado como salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

O desconto mensal, a título de vale transporte, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado que ganhe até quatro salários mínimos.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão ao empregado estudante, no final do período letivo, mediante comprovação da efetiva conclusão do ano letivo com aproveitamento, um auxílio educação no valor de 1 (um) piso salarial da categoria, vigente à época da concessão.

Parágrafo primeiro

As empresas poderão dar cumprimento ao disposto no *caput* da presente cláusula, mediante a concessão de outros benefícios, com a mesma e específica finalidade, embora com outra

denominação e em periodicidade diversa, desde que em valores iguais e/ou superiores ao que lá está estipulado.

Parágrafo segundo

Fica estabelecido que, em nenhuma caso ou hipótese, será pago mais de um auxílio educação relativamente ao mesmo estudante, pela mesma empresa, no período que vem definido do *caput*.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos empregados que comprovadamente possuírem filhos excepcionais, mensalmente, a título de ajuda para tratamento de saúde, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas pagarão aos seus dependentes um auxílio funeral igual a 1 (um) piso salarial da categoria vigente à época do óbito, desde que a empresa não possua outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior a este.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado sob a alegação de justa causa, fica obrigada a fornecer-lhe comunicação por escrito e contra recibo na qual conste, resumidamente, a falta cometida, sob pena de, em não o fazendo, pagar multa prevista nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

A empresa pagará ao empregado os direitos rescisórios no prazo da lei, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao valor de um dia de salário, que não terá natureza salarial, até a data do cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO- PRÉVIO PARA MAIORES DE 45 ANOS

As empresas pagarão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio e da sua proporcionalidade instituída legalmente, outro valor correspondente ao salário mensal do trabalhador, a título de gratificação de natureza indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO

Ao empregado, durante o curso do aviso-prévio trabalhado, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será assegurado o direito à redução de que trata o artigo 488 da CLT (duas horas), no início ou fim da jornada de trabalho, por opção prévia do mesmo, quando do recebimento do aviso, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, tenha o empregado sido demitido ou pedido demissão, desde que comprove a obtenção do novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo ser desde logo desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, os quais, porém serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO

As empresas que operam em períodos sazonais poderão celebrar contrato de trabalho pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando as mesmas dispensadas do pagamento do aviso prévio.

Parágrafo único

Por ocasião da celebração daqueles contratos as empresas são obrigadas a protocolar no SINDIPLAST cópia dos contratos sob pena de pagar o aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser computado neste período férias e/ou aviso prévio.

Parágrafo único

Em caso de interesse em renúncia da estabilidade ou pedido de demissão, a empregada obrigatoriamente será assistida pelo Sindicato, que firmará o documento em conjunto com a empregada após prestar-lhe os devidos esclarecimentos e implicações.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO APOSENTANDO

Garantirão as empresas emprego ou salário ao empregado que conte com 05 (cinco) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, durante o período de 12 (doze) meses que faltar para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Parágrafo Primeiro:

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo:

Havendo interesse na renúncia da garantia no emprego ou pedido de demissão, obrigatoriamente o ato se dará com a participação do Sindicato Profissional, que firmará o documento em conjunto com o empregado após prestar-lhe esclarecimentos e implicações.

Parágrafo Terceiro :

O empregado que estiver a 12 meses ou menos para implementar o benefício de aposentadoria deverá, obrigatoriamente e sob pena de perda do benefício pactuado no caput desta cláusula, apresentar perante o RH da empresa no máximo até a data agendada para a homologação da rescisão (se for o caso) documentos comprobatórios emitidos pelo INSS.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL

As empresas fornecerão aos empregados cópia dos envelopes de pagamentos ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como cópia do contrato de trabalho e do recibo de quitação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extraordinárias da jornada serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subseqüentes, a partir da terceira diária, com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A duração normal do trabalho diário poderá ser elevada em até 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, inclusive em atividades insalubres e sem a licença prévia do Ministério do Trabalho de que cogita o Art. 60 da CLT, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais, nos casos de compensação de trabalho aos sábados e/ou feriados assim como de compensação de trabalho na segunda ou sexta-feira, quando houver feriado em terça ou quinta-feira.

Parágrafo primeiro

Respeitando os limites legais diários e semanais, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo segundo

Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento à disposição legal.

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FACULDADE DE REDUÇÃO DE INTERVALO**

É facultado às empresas a redução do intervalo para refeições, de 1h (uma hora) para até 30 min (trinta minutos), desde que observados os pressupostos estabelecidos pelo parágrafo 3º, do art. 71, da CLT e mediante a celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional conveniente.

Parágrafo Primeiro

O acordo coletivo de trabalho a ser celebrado com o Sindicato Profissional ora conveniente, para o exercício da faculdade de redução do intervalo previsto no **caput**, deverá conter, no mínimo, cláusula de fornecimento, aos empregados que trabalharem sob este regime, de um lanche constituído de café com leite, pão e manteiga, no início dos turnos da manhã e da noite.

Parágrafo Segundo

O acordo coletivo deverá prever, também, que o desconto do Vale-Transporte, para os empregados que trabalharem sob o regime de redução do intervalo, não poderá exceder a 3% (três por cento).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS DESPENDIDAS COM O TREINAMENTO DE PESSOAL**

As horas despendidas pelos empregados nos programas de treinamento e qualificação proporcionados pelas empresas, que excederem à jornada de trabalho ou forem realizadas fora dela, não serão consideradas como horas trabalhadas, não sendo remuneradas pelas empresas.

Parágrafo único

A participação do empregado nos programas de treinamento e qualificação é facultativa.

**FÉRIAS E LICENÇAS
FÉRIAS COLETIVAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS**

Não serão computados dentro das Férias Coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA

A licença remunerada concedida pela empresa ao empregado por período inferior a 30 (trinta) dias não poderá ser descontada das férias do empregado.

Parágrafo único

Sendo a licença remunerada concedida superior a 30 (trinta) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, o empregado, embora não tenha direito ao gozo de férias, receberá, quando completar o período aquisitivo, valor correspondente a 1/3 do salário.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES

As empresas concederão a seus empregados estudantes, licença para afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive exames supletivos e vestibulares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Os empregados que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho gozarão, para tanto, de licença remunerada em um dos turnos da jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniforme quando exigirem o seu uso, bem como os equipamentos de proteção individual e os materiais de segurança. Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Só serão aptos à justificativa de ausência ao trabalho, para todos os efeitos legais, os atestados que forem apresentados ao empregador pelo empregado, em até 24 horas contadas do respectivo retorno ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDIPLAST

As empresas descontarão a importância equivalente a 01 h e 30 min.(uma hora e trinta minutos) do salário nominal de todos seus empregados, mensalmente, no período de novembro de 2018 a outubro de 2019, e recolherão aos cofres da entidade profissional na mesma data que efetuarem o desconto na folha de pagamento, incluindo os

admitidos a partir de 1º de novembro de 2017, após 30 (trinta) dias de contrato, conforme decisão da assembleia realizada na sede social do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro

Este valor refere-se exclusivamente a contribuição assistencial, não podendo vincular-se a mensalidade social.

Paragrafo segundo

O não recolhimento da importância supra, acarretará as empresas o pagamento de uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo terceiro

O Sindicato profissional se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial, de modo que em havendo ordem judicial para que a empresa devolva os valores descontados sob tal rubrica, a Entidade, no prazo de até cinco dias a contar da notificação da existência da ordem de devolução, procederá o ressarcimento do respectivo valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão ao sindicato patronal, o valor equivalente aos percentuais estipulados no parágrafo primeiro da presente cláusula, de acordo com o número de empregados respectivo a cada faixa percentual, percentuais esses que incidirão sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de março de 2018 e serão pagos à entidade através da liquidação do boleto de cobrança que lhe será enviado, com vencimento em 30 de maio de 2018, de acordo com a determinação da assembleia geral extraordinária realizada em 28 de novembro de 2017, nas dependências do SINPLAST.

Parágrafo primeiro

Empresas com quadro funcional acima de 1.001 (mil e um) empregados, recolherão o percentual de 2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de março de 2018.

Empresas com quadro funcional de até 201 (duzentos e um) até 1.000 (mil) empregados, recolherão o percentual de 3,0% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de março de 2018.

Empresas com quadro funcional de 01 (um) até 200 (duzentos) empregados, recolherão o percentual de 3,1% (três vírgula um por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de março de 2018.

Parágrafo segundo

Para viabilizar a emissão do boleto de cobrança da contribuição assistencial de que cogita o *caput*, nos percentuais que vêm definidos no parágrafo primeiro supra, as empresas remeterão ao SINPLAST, até o dia 20 de abril de 2018, cópia da guia do FGTS (GFIP) do mês de março de 2018.

Parágrafo terceiro

Caso não seja possível ao sindicato patronal emitir os boletos de cobrança da contribuição, consoante as disposições contidas no parágrafo segundo, por conta da omissão das empresas no que respeita à apresentação das guias do FGTS do mês de março de 2018, a contribuição assistencial de que cogita a presente cláusula será calculada tomando-se o valor pago a esse mesmo título pela empresa nos anos anteriores, ou seja, o último pagamento realizado em prol do SINPLAST a título de contribuição assistencial, corrigido pela variação do INPC entre a data desse último pagamento e 01 de março de 2018.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica assinado o prazo de 10 dias, a contar do 1º(primeiro) desconto, para o exercício do direito de oposição por parte dos trabalhadores, pessoalmente, manifestada perante a empresa.

Parágrafo único

O direito de oposição estabelecido no *caput* é prerrogativa do trabalhador, de modo que eventual interferência da empresa para o seu exercício, qualquer que seja ela, especialmente a orientação, redação, remessa, etc, do pedido

de isenção e/ou da carta de oposição, constituirá infração e ofensa à organização do trabalho, assim considerada conduta antissindical, passível de denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISOS

O SINDIPLAST poderá dispor, em cada empresa, em local acessível, de um quadro de avisos para afixação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional - social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EFEITOS

Esclarecem os Sindicatos Convenientes que todos os benefícios consignados nesta Convenção, exceto valores, guardam efeito *ex tunc* em relação a MR 042147/2016 e MR 001461/2016, firmada entre os mesmos Sindicatos, envolvendo a mesma categoria e base territorial.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenientes pela aplicação dos dispositivos da presente Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NATUREZA NÃO SALARIAL DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As entidades convenientes, visando estimular o fornecimento espontâneo de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que a concessão pelas empresas de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem o repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito, podendo ser suprimida, a qualquer tempo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção importará em pagamento de multa equivalente ao piso salarial da categoria profissional, que reverterá em benefício do empregado ou, versando a cláusula descumprida sobre obrigação que favoreça o SINDIPLAST, em favor deste, ficando sempre assegurado à parte prejudicada pelo inadimplemento da cláusula o direito de promover a competente ação judicial para o cumprimento da obrigação.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total destes dispositivos somente poderá ser objeto de negociação dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término da Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas desta Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede das entidades convenientes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 3 (três) dias da data do registro de 1 (uma) via da Convenção na repartição competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA

Este instrumento será lavrado, por meio eletrônico, através do sistema “mediador do MTE, e será encaminhado a registro na repartição competente.

**ALFEU DIPP MURATT
PROCURADOR**

SINPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JOSE FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO.

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

Ata da assembleia dos trabalhadores que aprovou a proposta patronal e a celebração da convenção coletiva de trabalho.

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.